



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



EMENDA MODIFICATIVA Nº 43 /2020



MODIFICA O CAPUT DOS ARTS. 42 E 155 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprova e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda:

Art. 1º. O *caput* dos arts. 42 e 155 do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019 que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas, Estado do Pará, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 42. Não será exigido o pagamento do imposto para que ocorra a liberação dos seguintes documentos:

Art. 155. A prova de quitação dos tributos correspondentes às respectivas autorizações é desnecessária:

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acolhendo o pleito da Comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Parauapebas, Estado do Pará, subscrita no Ofício nº 0005/2020-CDT, de 07/12/2020, protocolado junto a esta Comissão, a presente emenda visa corrigir vício de inconstitucionalidade nos artigos já mencionados, dado que nos dois casos, o Fisco Municipal condiciona a liberação de documentos de interesse do contribuinte à quitação dos impostos.

Os dispositivos questionados estão assim descritos, em sua



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



integralidade:

Art. 42. Será obrigatório o pagamento do imposto para que ocorra a liberação dos seguintes documentos:

I - para os Alvarás de desmembramento e loteamentos, deverá ocorrer a quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;

II - para o Alvará de remembramento, deverá ocorrer a quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem lembradas;

III - para a expedição do "habite-se" de edifícios, deverá ocorrer a quitação plena do IPTU do terreno onde foi construído o imóvel.

Art. 155. A prova de quitação dos tributos correspondentes às respectivas autorizações é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou "Auto de Vistoria";

II - à quitação de contratos celebrados com o Município;

III - à expedição de alvará de localização e funcionamento; IV - à expedição do alvará de obras;

Como se verifica, os citados artigos visam condicionar a liberação de documentos com o pagamento antecipado do tributo.

Ocorre que se trata de ato inconstitucional, uma vez que nossa Carta Magna, não permite ao Fisco Tributante exigir pagamentos antecipados de tributo para expedição de documentos ou qualquer outro ato.

Isso porque a forma legal de exigir o pagamento do Tributo é por meio de ação executiva fiscal. Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou emitindo a Súmula 70, que estabelece esse entendimento:

Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.



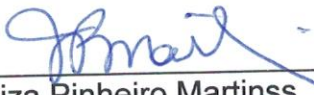
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



Por entender que o pleito merece acolhimento é que submetemos a presente emenda ao crivo dos demais pares, solicitando o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2020.

Zacarias de Assunção Vieira Marques
Presidente



Francisca Ciza Pinheiro Martinss
Membro

Joelma de Moura Leite
Membro